



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093098 - RJ (2026/0167403-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ABANDONO MATERIAL (ART. 244 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O delito do art. 244 do CP exige frustração dolosa do pagamento da pensão alimentícia, não se confundindo a insolvência civil com o ilícito penal. No caso, a Corte de origem destacou que o paciente não adimpliu a obrigação alimentar por praticamente vinte anos, de modo a indicar sua intenção de permanecer na situação de não ajudar nas despesas. Demais disso, não apresentou justificativa idônea ou documentos que demonstrassem a falta de condições de arcar com o pagamento.
2. De tal modo, a pretensão de absolvição por ausência de dolo demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093098 - RJ (2026/0167403-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ABANDONO MATERIAL (ART. 244 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O delito do art. 244 do CP exige frustração dolosa do pagamento da pensão alimentícia, não se confundindo a insolvência civil com o ilícito penal. No caso, a Corte de origem destacou que o paciente não adimpliu a obrigação alimentar por praticamente vinte anos, de modo a indicar sua intenção de permanecer na situação de não ajudar nas despesas. Demais disso, não apresentou justificativa idônea ou documentos que demonstrassem a falta de condições de arcar com o pagamento.

2. De tal modo, a pretensão de absolvição por ausência de dolo demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO GOMES PEREIRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, que não busca reexame do conjunto probatório, mas sim sua reavaliação. Reitera a tese de ausência de dolo na conduta do paciente, salientando que o inadimplemento decorreu de absoluta insolvência financeira.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática foi fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 109/115):

No caso, o Tribunal de origem, mantendo o entendimento veiculado na sentença condenatória, entendeu pela suficiência das provas no sentido de que o paciente praticou o crime de abandono material, nos termos seguintes (e-STJ fls. 16/20):

[...].

Feito este breve relato e da análise percuente dos elementos carreados aos autos, extrai-se que não assiste razão ao recorrente.

A materialidade resultou demonstrada pelo registro de ocorrência (fls. 04/04v. - i.e. 49456672 PJe); narrativas das pessoas ouvidas (fls. 07; 14; 15; 17 - i.e. 49456672 PJe); peças da ação de interdição de Ramon: laudo médico, que atestou a síndrome de Down e o retardo mental moderado (fls. 37 - i.e. 49456674 PJe); laudo médico pericial judicial (fls. 55/57 - i.e. 49456674 PJe); relatórios social e psicológico (fls. 58/59; 60/62 - i.e. 49456674 PJe) e o termo de curatela definitiva (fls. 75 - i.e. 49456674 PJe).

[...].

De igual maneira a autoria, à luz dos elementos de convicção apontados e, em especial, pelas narrativas das pessoas ouvidas, tanto na fase de investigação preliminar, quanto no curso da instrução procedimental [...].

O recorrente não fora interrogado por ter optado em não comparecer à audiência de instrução e julgamento, o que deu azo à decretação da sua revelia, nos termos do artigo 367, do CPP (i.e. 76951299 - PJe).

As narrativas feitas na fase inquisitiva, corroboradas em juízo, aliadas à prova técnica e demais elementos probatórios produzidos, levam à conclusão quanto à existência da conduta e sua autoria recair sobre o apelante.

O crime de abandono material (artigo 244, do CP), possui três fatos típicos:

- Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou do filho menor de 18 anos, ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários;*
- Faltar, sem justa causa, ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada;*
- Deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.*

Da análise dos autos, extrai-se que, em 24/09/2003, a genitora do ofendido Ramon propôs ação de alimentos em face do recorrente, que originou o processo nº 2003.045.005174-8, bem como foram fixados os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo em 03/10/2003 (i.e. 4946682 - fls. 11).

O recorrente fora intimado da aludida decisão e citado em 26/08/2004 para o comparecimento na audiência de instrução e julgamento (i.e. 4946682 - fls. 23/23v), realizada em 13/01/2005, na qual fora acordado que ele pensionaria os demandantes com valor equivalente a 28% do salário-mínimo, a ser depositado até o dia 20 do mês subsequente ao vencido, em conta corrente a ser aberta pelos autores. Para a hipótese de se encontrar com vínculo empregatício, o alimentante pensionaria os autores com a [...] equivalente a 30% (trinta por cento) de seus ganhos líquidos (excetuadas as verbas de natureza previdenciária e fiscal obrigatórias), incidindo especificamente sobre

férias, 13º salário, horas extras, verbas rescisórias, gratificações e abono.

Apesar de o apelante ter sido intimado da abertura da conta bancária, agência e do número da conta corrente em 10/05/2005, extrai-se que no dia 09/02/2011 (4946682 – fls. 41), a genitora de Ramon – Rita de Cássia – requereu o desarquivamento o seu com o objetivo de propor execução de alimentos.

Na execução proposta em 16/11/2011, fora anexada uma planilha de débitos em que se observa que o apelante permaneceu inadimplente por aproximadamente 06 (seis) anos consecutivos, sem que tenha apresentado justificativa plausível.

No dia 29/02/2012, o recorrente fora intimado para o cumprimento da sentença e permaneceu inerte, sem que tenha ofertado a impugnação que lhe era devida, o que motivou a douta magistrada da 2ª Vara de Família, da Infância e da Juventude a determinar penhoras online, logrando êxito em apenas alcançar a quantia de R\$ 44,92 (quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) (fls. 72/74; 75/77 – i.e. 49456682) e depois o ínfimo valor de R\$ 14,00.

De acordo com as narrativas da genitora e irmã do ofendido, o apelante somente passou a adimplir corretamente a obrigação alimentícia a partir do ano de 2023.

Como bem pontuou Daiana, depois que o seu genitor se separou da sua genitora, nunca pagou pensão.

Cabe salientar que o laudo médico pericial judicial concluiu que ofendido Ramon é portador de Síndrome de Down e Retardo Mental Moderado (CID -10, Q 90 e F 71), não tendo como realizar os atos da vida civil (fls. 55/57 – i.e. 49456674 PJe).

Releva transcrever as considerações feitas pela equipe técnica nos relatórios social e psicológico, confeccionados nos autos do processo de interdição nº 00000671- 24.2016.8.19.0045 (fls. 58/59; 60/62 - i.e. 49456674 PJe):

Relatório social ...

MM juíza, através deste estudo fica evidenciado que Ramon vive em meio ao núcleo materno, sob a responsabilidade da genitora e possui pouco contato com o genitor. De fato, Rita é a referência na atenção a Ramon, auxiliando-o no desenvolvimento das atividades cotidianas e se dedicando ao acompanhamento do mesmo, assumindo sozinha a responsabilidade pela criação do filho. Fica caracterizado que se trata de um núcleo familiar que vive em condições de vulnerabilidade social, em contexto marcado pela fragilidade socioeconômica e acesso restrito à educação. Dessa forma, a genitora conta apenas com suas vivências e referências culturais para buscar respostas e empreender estratégias que visam promover o bem-estar de Ramon. Fica evidenciado que suas atitudes não alcançam níveis que poderiam ofertar maiores possibilidades para trabalhar a autonomia e melhorar a qualidade de vida do filho. Vale ressaltar que Ramon apresenta uma redução de sua capacidade, o que interfere na possibilidade de administrar os atos da vida civil e na compreensão das consequências de suas ações e decisões. Ele apresenta boa capacidade de comunicação, demonstra ter ciência de suas limitações para gerir a vida de forma autônoma, não tem noções acerca de valores financeiros, nunca trabalhou, não vota e não tem autonomia para se deslocar sozinho pela cidade. Face ao exposto, compreende-se que a interdição se configura como medida a

ser tomada em benefício de Ramon, sendo que Rita se apresenta como a pessoa indicada para ser a sua curadora.... (...)

Relatório Psicológico ...

Com base na entrevista feita com Ramon e Sra. Rita, foi possível perceber que a mãe é única cuidadora que Ramon possui e sente se bem.

Ressalta que atualmente a genitora não está trabalhando e verbaliza dificuldade financeira, visto que se responsabiliza sozinha pelos cuidados destinados à Ramon, sendo assim faz se necessário a implicação do genitor para melhor manutenção da qualidade de vida necessária para Ramon. A genitora afirma que há algum tempo entrou com pedido de pensão alimentícia, entretanto não soube dizer sobre o andamento da ação. Srta. Rita de Cássia demonstra ser a melhor mãe e cuidadora dentro de suas possibilidades, exercício que tem como obstáculo a vulnerabilidade socioeconômica e a falta de políticas públicas que a oriente sobre formas mais eficazes de incentivar a autonomia do filho e expandir sua sociabilização. Ramon após a saída da Pestalozzi não participa de nenhuma atividade socializadora, o que a longo prazo aumenta sua dependência da mãe. Com relação às capacidades de Ramon, ratificando o que foi constatado por outros profissionais, o interdito não possui condições de gerir os atos da vida civil, necessitando de acompanhamento intensivo para as tarefas do cotidiano, não possui noção sobre valores e capacidade para tomar decisões. Sendo assim, a genitora Rita de Cássia demonstra ser a pessoa mais indicada para assumir sua curatela. ... (Grifei)

*Da reunião de todos os elementos probatórios reunidos, **malgrado tenha voltado adimplir os valores alimentares a partir de 2023 observa-se que o abandono [...] maneira sistemática, na medida em que não honrou as obrigações alimentares por praticamente 20 anos após o ajuizamento da ação de alimentos na Vara de Família, o que indica a sua intenção de permanecer na situação inicial de não ajudar nas despesas.***

Conquanto alegue ausência de dolo ou justa causa, não há nos autos justificativa idônea ou documentos que possam demonstrar a falta de condições, haja vista que o recorrente somente ofereceu proposta de acordo em 02/08/2022 (i.e. 78020342 – PJe).

Aliado a isso, quando compareceu na delegacia não demonstrou a menor preocupação quanto à situação do seu filho deficiente, ao narrar que não sabia o motivo pelo qual sua ex-mulher teria registrado a ocorrência, uma vez que Ramon recebia pensão do governo e estava muito bem amparado.

Alegou, ainda, ser portador de doença grave, mas não apresentou documento comprobatório que corrobore a sua alegação.

***Desse modo deixou de contribuir minimamente, sem justa causa, para prover a subsistência do filho,** ficando todo o encargo financeiro para a mãe do alimentado.*

Como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça ... Conforme se vê, a gravidade do caso é acentuada pela condição de saúde da vítima, Ramon, nascido em 1992, que possui Síndrome de Down e Retardo Mental Moderado. Conforme o laudo médico e os depoimentos, Ramon é inapto para os atos da vida civil e incapaz de prover o próprio

sustento, dependendo inteiramente do auxílio de seus genitores. A genitora, inclusive, obteve a curatela do filho em 2016 e não pôde exercer atividade laborativa regular justamente para se dedicar exclusivamente aos cuidados especiais de que Ramon necessita. Tal cenário reforça o dolo do acusado, que, ao se eximir do dever alimentar, sobrecarregou a genitora e colocou em risco a subsistência básica do filho em estado de extrema vulnerabilidade. ...

Portanto, não merece acolhida o pleito absolutório, pela ausência de dolo, por serem as narrativas feitas na fase inquisitiva e confirmadas em juízo, seguras e aptas para alicerçar um juízo de censura.

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de abandono material pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

A propósito do tema, *mutatis mutandis*:

Direito Penal. Embargos de Declaração. Abandono Material. Reexame de Provas. Súmula n. 7 do STJ. Embargos Rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a incidência da Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento de recurso especial que buscava a absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo) no crime de abandono material.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe condenou o embargante pelo delito de abandono material, reformando a absolvição em primeiro grau, com pena de 1 ano de detenção e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade.

3. O recurso especial alegou violação ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, requerendo o restabelecimento da absolvição, ao argumento de que não foi comprovado o dolo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em contradição ou erro de premissa ao manter a incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerando a alegação de que o dolo específico não foi comprovado e que houve inversão do ônus da prova.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

6. O acórdão embargado foi claro e coerente ao afirmar que a pretensão recursal exigia o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de dolo específico na conduta do réu, considerando que este não apresentou comprovação concreta que justificasse o inadimplemento da pensão alimentícia por período prolongado.

8. A alegação de dificuldade financeira não afasta a conduta típica de abandono material, uma vez que não houve comprovação concreta da impossibilidade de pagamento.

9. A decisão embargada enfrentou o precedente invocado pela defesa (HC n. 761.940/DF), realizando a devida distinção por tratar-se de

situação fática diversa, reforçando a ausência de omissão ou contradição.

10. O que o embargante denomina "contradição" ou "erro de premissa" configura mero inconformismo e tentativa de rediscutir o mérito da condenação, finalidade para a qual não se destinam os embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. **A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**

2. **A alegação de dificuldade financeira não afasta a conduta típica de abandono material sem comprovação concreta da impossibilidade de pagamento.**

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 244; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.688.379/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO MATERIAL. DOLO. AFASTAMENTO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, considerando que o Direito Penal opera como ultima ratio, só é punível a frustração dolosa do pagamento da pensão alimentícia, isto é, exige-se a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação. Assim, nem todo ilícito civil que envolve o dever de assistência material aos filhos configurará o ilícito penal previsto no art. 244 do CP. [...] Assim, para a condenação pela prática do delito em tela, as provas dos autos devem demonstrar que a omissão foi deliberadamente dirigida por alguém que podia adimplir a obrigação. Do contrário, toda e qualquer insolvência seria crime (HC n. 761.940/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).

2. No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito do artigo 244 do CP, uma vez que, sem justa causa, deixou de prover a subsistência à sua prole, que estava obrigado judicialmente a título de pensão alimentícia. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição por atipicidade da conduta, em razão do dolo específico da conduta, sendo o acusado hipossuficiente, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.344.441/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.098 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0167403-2

Número de Origem:
08017246020238190045 089021762017 8017246020238190045 89021762017

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANTONIO GOMES PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026